



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 202/26 – DE 09 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia e da implantação do Fórum dos Conselhos Escolares e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º – As escolas do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia, contarão com Conselho Escolares, órgão deliberativo, composto do Diretor da Escola, membro nato e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III – estudantes;

IV – pais ou responsáveis e

ARTIGO 2º – O Sistema Municipal de Educação constituirá o Fórum dos Conselhos Escolares, colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 202/26 – DE 09 DE ABRIL DE 2026.

- I – democratização da gestão;
- II – democratização do acesso e permanência e
- III – qualidade social da educação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º – O Conselho de Escola terá assegurado em sua constituição, a paridade dos segmentos da comunidade escolar, isto é, 50% (cinquenta por cento) dos membros são estudantes, pais ou responsáveis dos estudantes, os outros 50% (cinquenta por cento) compostos por docentes, especialistas e servidores, na seguinte proporcionalidade:

- I – 02 (dois) representantes de professores e Suporte Pedagógico;
- II – 01 (um) representante dos estudantes;
- III – 02 (dois) representantes de pais ou responsáveis, e
- IV – 02 (dois) representantes da Comunidade Escolar.

§ 1º - O diretor da Escola é membro nato do Conselho Escolar.

§ 2º - O responsável na função de diretor de escola nas unidades escolares que não comportam o cargo terá as mesmas atribuições do diretor de escola.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá 01 (um) suplente que substituirá os membros titulares em sua ausência e impedimentos.

ARTIGO 4º – O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

- I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo Sistema de Educação, e
- II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 5º – O Conselho de Escola tem como finalidade:



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 202/26 – DE 09 DE ABRIL DE 2026.

I. promover o exercício da cidadania no interior da escola, articulando a integração e a participação entre os diversos segmentos da comunidade escolar na construção de uma escola pública de qualidade, laica, gratuita e universal;

II. acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido pela comunidade escolar, propondo intervenções necessárias, tendo como premissa a execução do PGP – Plano de Gestão Pedagógica da escola;

III. fortalecer os espaços de efetiva participação da comunidade escolar nos processos decisórios.

§1º – No desenvolvimento de suas atividades, o Conselho de Escola observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º – O Conselho de Escola tomará as decisões respeitando os princípios e diretrizes da política educacional, do PGP – Plano de Gestão Pedagógica da escola e da legislação vigente.

§3º – A atuação e a representação de qualquer dos integrantes do Conselho de Escola visam ao interesse maior dos estudantes, inspirados nas finalidades e objetivos da educação pública, definidas no PGP – Plano de Gestão Pedagógica da escola, a fim de assegurar o cumprimento da função precípua da escola que é ensinar.

ARTIGO 6º – Para a consecução de seus fins, o Conselho de Escola possui funções a saber:

I. função deliberativa: refere-se à tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas desenvolvidas no âmbito escolar;

II. função consultiva: refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras no âmbito de sua competência;

III. função fiscalizadora: refere-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, garantindo a legitimidade de suas ações;

IV. função mobilizadora: refere-se ao estímulo a participação da comunidade escolar e local, ao acesso e permanência dos estudantes em busca da qualidade social da educação;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 202/26 – DE 09 DE ABRIL DE 2026.

V. função pedagógica: refere-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela unidade escolar, com o objetivo da melhoria do processo de ensino e de aprendizagem.

Artigo 7º – As principais atribuições do Conselho de Escola são:

I. Discutir, definir e acompanhar o desenvolvimento da Proposta Pedagógica.

II. Deliberar sobre:

- a. diretrizes e metas da unidade escolar;
- b. alternativa de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c. projetos de atendimento psicopedagógico e material ao estudante;
- d. programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;
- e. criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f. prioridades para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- g. as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os estudantes da unidade escolar.

III. Elaborar:

- a. o calendário e o Regimento escolar, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação pertinente.
- b. as Atas e registros em livro próprio das decisões tomadas em reunião, com a devida objetividade e clareza.

IV. Divulgar amplamente reuniões com pauta definida para participação de todos os membros envolvidos.

V. Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

CAPÍTULO IV DO MANDATO



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 202/26 – DE 09 DE ABRIL DE 2026.

ARTIGO 8º – O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos, admitida a recondução consecutiva.

§1º - O mandato dos representantes eleitos para o 1º (primeiro) conselho escolar poderá ter duração diferente do previsto no caput deste artigo, para que a eleição subsequente ocorra no mês de fevereiro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 10 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, deverá ser publicada norma que regulamenta a composição, atribuições, organização e funcionamento do Conselho de Escola.

ARTIGO 11 – Os membros do Conselho de Escola não receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pela participação no Conselho de Escola, por se tratar de função pública honorífica e baseada no princípio da participação e da gestão democrática do ensino.

ARTIGO 12 – O Conselho de Escola não terá finalidade e/ou vínculo político-partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, somente promovendo ações educativas previstas na Proposta Pedagógica da Escola.

ARTIGO 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Paulicéia, 09 de abril de 2026.**

**ANTÔNIO SIMONATO
= Prefeito Municipal =**

Registrada em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município.

**SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
=Diretora Administrativa=**